

Imposto sobre o Valor Acrescentado

Todos os produtos ou serviços estão, em regra, sujeitos a IVA, incluindo em bens ou operações difíceis de classificar como produtos ou serviços.

O Imposto sobre o Valor Acrescentado incide sobre as transmissões de bens, as prestações de serviços, as transações intracomunitárias e as importações.

O IVA é pago sempre que um produto é vendido ou um serviço é prestado.

Todos os intervenientes neste processo são sujeitos passivos, exceto o consumidor final. Cada sujeito passivo deduz ao IVA que recebeu o IVA que pagou e entrega a diferença ao Estado. Na prática, os sujeitos passivos recuperam o IVA que suportam nos bens e serviços que adquirem para o seu negócio.

Para o consumidor final o IVA é um custo que está incluído no preço pago ao comerciante.

Assim, em regra, este imposto não representa um custo para as empresas uma vez que o IVA pago ao Estado corresponde à diferença entre o IVA cobrado pela empresa aos seus clientes e o IVA pago pela mesma aos seus fornecedores. Esta característica permite a classificação do IVA como um imposto neutro (aliás, decorrente do princípio comunitário da neutralidade fiscal).

No entanto, existem determinadas despesas cujo IVA não é dedutível, caso em que constitui um agravamento efetivo ao preço a pagar. Do mesmo modo, a atividade das empresas pode determinar que estas estejam isentas de cobrar IVA, caso em que, regra geral, também não podem recuperar o IVA suportado.

Existem ainda, regimes especiais de IVA aplicáveis a determinado tipo de contribuintes ou a determinadas atividades.

O Estado e as entidades públicas são também sujeitos passivos de IVA enquanto agentes económicos, ou seja, quando desenvolvam determinadas atividades económicas em condições análogas às dos operadores privados, como por exemplo telecomunicações, transportes, fornecimento de água ou luz.

Quando o Estado atua no exercício dos seus poderes de autoridade, não é sujeito passivo de IVA.

Exigibilidade

Regra geral, o IVA é devido no momento em que os bens transmitidos são colocados à disposição do adquirente e em que as prestações de serviços se considerem realizadas.

Se for obrigatória a emissão de fatura ou de fatura simplificada, o IVA é devido o mais tardar no prazo de 5 dias úteis.

Em caso de adiantamentos ou pagamentos antecipados, o IVA é devido no momento do seu recebimento.

Independentemente desta regra, sempre que a transmissão de bens ou prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma fatura, o imposto torna-se exigível:

- se o prazo previsto para a emissão da fatura for respeitado, no momento da sua emissão;
- se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina;
- se a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da fatura, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido.

Esta regra aplica-se ainda aos casos em que se verifique emissão de fatura ou pagamento, precedendo o momento da realização das operações tributáveis.

De referir que a exigibilidade não se confunde com o pagamento do imposto ao Estado. Este último só ocorre no final do trimestre ou mês (consoante o regime de periodicidade adotado pelo sujeito passivo) com a entrega da respetiva declaração periódica e desde que o imposto liquidado, seja superior ao imposto deduzido, pois se este último for superior, haverá direito a reembolso.

Valor Tributável

O **valor tributável sobre o qual incide o IVA** é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro. Este **inclui** os impostos, direitos ou taxas e outras imposições que incidam sobre o bem, as despesas acessórias debitadas ao cliente (comissões, embalagem, transporte, seguros ou publicidade), e ainda subsídios diretamente relacionados com a operação.

São excluídos do valor tributável:

- os juros pelo pagamento diferido da contraprestação e as quantias recebidas a título de indemnização declarada judicialmente, por incumprimento total ou parcial de obrigações;
- os descontos, abatimentos e bónus concedidos;
- as quantias pagas em nome e por conta do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços, registadas pelo sujeito passivo em contas de terceiros apropriadas;
- as quantias respeitantes a embalagens, desde que essas não tenham sido efetivamente transacionadas e da fatura conste expressamente que foi acordada a sua devolução.

Existem, no entanto, situações em que o valor tributável pode ser diferente do valor da contraprestação a obter, designadamente:

- na **afetação de bens da empresa ao uso pessoal**, quando tenha sido deduzido o IVA suportado, o valor tributável corresponde ao valor de aquisição dos bens ou de bens similares ou, na sua falta, ao preço de custo do bem, reportados ao momento da realização das operações;
- na **afetação de bens da empresa a uma atividade isenta**, quando tenha sido deduzido o IVA suportado, o valor tributável corresponde ao valor de aquisição ou ao preço de custo do bem, nas condições referidas no ponto anterior;
- na **utilização de bens da empresa para fins alheios à sua atividade ou em atividades isentas**, quando tenha sido deduzido o IVA suportado, o valor tributável corresponde ao valor normal do serviço;
- na **prestação de serviços gratuita pela empresa aos titulares ou empregados**, ou para fins alheios à sua atividade, quando tenha sido deduzido o IVA suportado, o valor tributável corresponde ao valor normal do serviço;
- na **transmissão de bens em segunda mão, antiguidades, objetos de arte ou de coleção**, o valor tributável corresponde à diferença entre o preço de venda e o preço de compra (estes bens estão sujeitos a um regime especial);
- nos **contratos de locação financeira**, o valor tributável corresponde ao valor da renda.

Quando a contraprestação pela aquisição de um bem ou pela prestação de um serviço não for apenas monetária, o IVA incide sobre a soma do valor pago em dinheiro com o valor normal dos bens ou serviços dados em troca.

Se o valor do bem ou serviço não estiver fixado em euros, deverá ser convertido por aplicação das taxas de câmbio divulgadas pelo Banco de Portugal ou praticadas por qualquer banco nacional nas operações de venda. Neste caso, a empresa pode optar entre aplicar a taxa correspondente ao dia em que o imposto se tornou exigível ou a do primeiro dia do respetivo mês.

Operações Sujeitas

Estão sujeitas a IVA as:

- transmissões de bens e prestações de serviços realizadas a título oneroso;
- importações de bens; e,
- aquisições intracomunitárias de bens e serviços.

Existem ainda algumas operações que são consideradas como transmissões de bens ou prestações de serviços realizadas a título oneroso e, como tal, são também sujeitas a IVA (as denominadas operações assimiladas).

No entanto, há determinadas operações que não são sujeitas a IVA:

- cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja suscetível de constituir um ramo de atividade independente;
- indemnizações que visem ressarcir um dano; e,

- pagamentos efetuados em nome e por conta de outrem.

Operações Isentas

São várias as isenções previstas pela legislação aplicável a este imposto. Assim, existem isenções nas operações internas, nas importações, nas exportações, e outras isenções.

Há **operações isentas que não conferem o direito à dedução do IVA pago a montante (também designadas isenções incompletas):**

- as prestações de serviços médicos, paramédicos e protésicos dentários;
- as prestações de serviços de ensino, bem como a transmissões de bens e prestações de serviços conexas;
- as prestações de serviços de formação profissional bem como a transmissões de bens e prestações de serviços conexas
- prestações de serviços no âmbito da prática desportiva, recreativa ou artística prestados por organismos sem finalidade lucrativa;
- transmissão de direitos de autor ou direitos conexos e autorização para utilização de obra quando efetuados pelo titular originário;
- a transmissão e arrendamento de bens imóveis,
- determinadas operações financeiras,
- as operações de seguro e resseguro,
- os serviços de alimentação e bebidas fornecidos pelas entidades patronais aos seus empregados.

No entanto, em algumas destas operações, e desde que se cumpram determinadas condições, pode-se optar por liquidar IVA. A **renúncia à isenção de IVA** permite que o IVA incorrido a montante seja deduzido. Beneficiam desta opção, entre outras, as seguintes atividades:

- serviços médicos e sanitários prestados por estabelecimentos hospitalares privados;
- formação profissional;
- transmissão, arrendamento e locação de bens imóveis;
- serviços de alimentação e bebidas fornecidos pela entidade patronal aos seus trabalhadores.

A renúncia à isenção é feita na [declaração de inscrição no registo](#) de sujeitos passivos ou numa [declaração de alterações](#), e é válida por, pelo menos, cinco anos.

Relativamente às **operações sobre bens imóveis**, a renúncia faz-se caso a caso dentro de condições determinadas. As empresas que renunciem à isenção aplicável à transmissão ou locação de bens imóveis ou partes destes, passam a ter que entregar a declaração periódica, mensal ou trimestral, conforme os casos, no período em que é emitido o certificado de autorização da renúncia à isenção.

São também isentos de IVA os serviços prestados (e as transmissões de bens estreitamente conexas) por:

- pessoas coletivas de direito público ou instituições particulares de solidariedade social ou cuja utilidade social seja, em qualquer caso, reconhecida pelas autoridades competentes, relacionados com creches, jardins de infância, centros de atividade de tempos livres, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude; e,
- pessoas coletivas de direito público e organismos sem finalidade lucrativa, relativas a congressos, colóquios, conferências, seminários, cursos e manifestações análogas de natureza científica, cultural, educativa ou técnica.

Há também as operações que, embora estejam isentas, conferem o direito à dedução do IVA. É o caso das seguintes (também designadas isenções completas):

- as transmissões intracomunitárias de bens;
- as exportações, operações assimiladas a exportações e transportes internacionais;
- as transmissões de bens que se destinem a ser colocados em entrepostos aduaneiros e fiscais e enquanto os bens estiverem sob um regime suspensivo;
- as transmissões a título gratuito: de bens para distribuição a pessoas carenciadas, efetuadas ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos; e, de livros efetuadas aos departamentos governamentais nas áreas da cultura e da educação, a instituições de carácter cultural e educativo, a centros educativos de reinserção social e a estabelecimentos prisionais.

Regras de Localização

São sujeitas a IVA em Portugal as **transmissões de bens** que se encontrem no território português no momento em que se inicia o transporte para o adquirente ou, no caso de não haver expedição, que se encontrem no território português no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente.

Já relativamente aos serviços, são sujeitas a IVA em Portugal as prestações efetuadas a:

- um sujeito passivo cuja sede, estabelecimento estável ou o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território português;
- uma pessoa que não seja sujeito passivo, quando o prestador tenha no território português a sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços são prestados.

No entanto, são várias as exceções a estas duas regras. Assim:

- **estão sujeitos a IVA em Portugal**, independentemente do lugar onde o prestador e o adquirente estejam estabelecidos e do adquirente ser ou não um sujeito passivo, **os seguintes serviços executados em Portugal:**

- serviços relacionados com imóveis sítios em Portugal;
- serviços de transporte de passageiros pela distância percorrida em Portugal;
- serviços de alimentação e bebidas;
- acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares;
- locação de curta duração de um meio de transporte aqui colocado à disposição - até 30 dias, e até 90 dias para embarcações.

São sujeitos a IVA em Portugal, os seguintes serviços quando materialmente executados em Portugal e o adquirente não seja um sujeito passivo:

- transporte de bens, com exceção do transporte intracomunitário de bens, pela distância percorrida em Portugal;
- transporte intracomunitário de bens, quando o lugar de partida ocorra em Portugal;
- trabalhos efetuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes;
- serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, e fins acessórios, compreendendo as dos organizadores dessas atividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórios;
- locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, quando se destinar a uma pessoa estabelecida ou domiciliada no território português.

São ainda sujeitos a IVA em Portugal, os seguintes serviços:

- locação de bens móveis corpóreos, com exceção de meios de transporte, efetuada a pessoa estabelecida ou domiciliada fora do território da Comunidade, quando a utilização ou exploração efetivas desses bens ocorram no território nacional;
- locação de curta duração de um meio de transporte, efetuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando a respetiva colocação à disposição do destinatário tenha ocorrido fora da Comunidade e a utilização ou exploração efetivas do meio de transporte ocorram no território nacional;
- locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, efetuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando este esteja estabelecido ou domiciliado fora da Comunidade e a utilização ou exploração efetivas do meio de transporte ocorram no território nacional;
- prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e de televisão, e as prestações de serviços por via eletrónica, nomeadamente as descritas na lei, cujo prestador seja um sujeito passivo que não tenha, no território da Comunidade, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados, quando o adquirente for uma pessoa singular ou coletiva com sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio no território nacional;
- locação de uma embarcação de recreio, que não seja de curta duração, efetuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando o locador tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio, a partir do qual os serviços são prestados, e a efetiva colocação da embarcação à disposição do destinatário ocorra no território nacional.

Taxas

O IVA tem três taxas cujo limite mínimo é fixado pela União Europeia.

No caso português, as taxas utilizadas não são uniformes em todo o território, pois as regiões autónomas da Madeira e dos Açores beneficiam de taxas inferiores.

Portugal fixou as seguintes taxas:

Taxa	Continente	Madeira	Açores
Taxa Normal	23%	22%	18%
Taxa Intermédia	13%	12%	10%
Taxa Reduzida	6%	5%	5%

A **taxa normal** aplica-se à generalidade dos produtos e serviços, ou seja, a todos os que não estão isentos, nem constam das listas que determinam a aplicação das taxas reduzida ou intermédia.

Estas listas, respetivamente as Listas I e II anexas ao Código do IVA, determinam:

- a aplicação da taxa reduzida, entre outros, aos seguintes produtos/serviços:

Produtos alimentares: cereais; arroz; farinhas, massas alimentícias e pastas secas similares, excluindo-se as massas recheadas; pão; seitan, tofu, tempeh e soja texturizada; carnes e miudezas comestíveis, frescas ou congeladas de espécie bovina, suína, ovina e caprina, equídea, aves de capoeira, coelhos domésticos; peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado, congelado, seco, salgado ou em salmoura, com exclusão do peixe fumado, do espadarte, do esturjão e do salmão, quando secos, salgados ou em conserva e preparados de ovas (caviar); conservas de peixes (inteiros, em pedaços, filetes ou pasta), com exceção do peixe fumado, do espadarte, do esturjão e do salmão, quando secos, salgados ou em conserva e preparados de ovas (caviar); moluscos, ainda que secos ou congelados; leite em natureza, concentrado, esterilizado, evaporado, pasteurizado, ultrapasteurizado, condensado, fermentado, em blocos, em pó ou granulado e natas; leites dietéticos; manteiga, com ou sem adição de outros produtos; queijos; iogurtes, incluindo os iogurtes pasteurizados; ovos de aves, frescos, secos ou conservados; leites chocolatados, aromatizados, vitaminados ou enriquecidos; bebidas e iogurtes de soja, incluindo tofu; azeite; banha e outras gorduras de porco; legumes e produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, secos ou desidratados; legumes e produtos hortícolas congelados, ainda que previamente cozidos; legumes de vagem secos, em grão, ainda que em película, ou partidos; frutas, no estado natural ou desidratadas; algas vivas, frescas ou secas; água, com exceção das águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou de outras substâncias; mel de abelhas; sal-gema; sal marinho; sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã sem teor alcoólico; produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos.

Outros:

Jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo e livros em todos os suportes físicos. Exceituam-se as publicações ou livros de carácter obscuro ou pornográfico, como tal considerados na legislação sobre a matéria, e as obras encadernadas em peles, tecidos de seda ou semelhante.

Contribuição para o áudio-visual cobrada para financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão; papel de jornal, referido na subposição 48.01 do sistema harmonizado

Produtos farmacêuticos e similares e respectivas substâncias activas a seguir indicados:

- medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profiláticos;
- preservativos;

- pastas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e outros suportes análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos;
- plantas, raízes e tubérculos medicinais no estado natural;
- medidores e tiras de glicemia, de glicosúria e acetonúria, outros dispositivos para medição análogos, agulhas, seringas e canetas para administração de insulina, utilizados na prevenção e tratamento da Diabetes mellitus;
- copos menstruais.
- resguardos e fraldas.

Aparelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais, cadeiras de rodas e veículos semelhantes, acionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fraturas e as lentes para correção de vista, bem como calçado ortopédico, desde que prescrito por receita médica, nos termos regulamentados pelo Governo. Prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas feitas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares, que tenham renunciado à isenção. Soutiens, fatos de banho ou outras peças de vestuário de uso medicinal, constituídas por bolsas interiores, destinadas à colocação de próteses utilizadas por mastectomizadas. Utensílios e quaisquer aparelhos ou objectos especificamente concebidos para utilização por pessoas com deficiência, desde que constem de uma lista aprovada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Solidariedade e Segurança Social e da Saúde.

Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos por associações humanitárias e corporações de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos e pelo SANAS - Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos.

Prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador a desempregados e trabalhadores no âmbito de processos judiciais de natureza laboral e a pessoas que beneficiem de assistência judiciária.

Transporte de passageiros, incluindo aluguer de veículos com condutor: compreende-se nesta verba o serviço de transporte e o suplemento de preço exigido pelas bagagens e reservas de lugar.

Alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro. A taxa reduzida aplica-se exclusivamente ao preço do alojamento, incluindo o pequeno-almoço, se não for objeto de faturação separada, sendo equivalente a metade do preço da pensão completa e a três quartos do preço da meia pensão.

Empreitadas de construção de imóveis de habitações económicas ou de habitações de custos controlados, independentemente do promotor, desde que tal classificação esteja certificada por autoridade competente do ministério da tutela.

Empreitadas de bens imóveis em que são donos da obra autarquias locais, empresas municipais cujo objeto consista na reabilitação e gestão urbanas detidas integralmente por organismos públicos, associações de municípios, empresas públicas responsáveis pela rede pública de escolas secundárias ou associações e corporações de bombeiros, desde que, em qualquer caso, as referidas obras sejam diretamente contratadas com o empreiteiro.

Locação de áreas reservadas em parques de campismo e caravanismo, incluindo os serviços com ela estreitamente ligados.

Portagens nas travessias rodoviárias do Tejo, em Lisboa.

Prestações de serviços relacionadas com a limpeza das vias públicas, bem como a recolha, armazenamento, transporte, valorização e eliminação de resíduos.

Empreitadas de reabilitação urbana, tal como definida em diploma específico, realizadas em imóveis ou em espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais, ou no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional. As empreitadas de reabilitação de imóveis que, independentemente da localização, sejam contratadas diretamente pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU), bem como as que sejam realizadas no âmbito de regimes especiais de apoio financeiro ou fiscal à reabilitação de edifícios ou ao abrigo de programas apoiados financeiramente pelo IHRU.

Empreitadas de construção de imóveis e os contratos de prestações de serviços com ela conexas cujos promotores sejam cooperativas de habitação e construção, incluindo as realizadas pelas uniões de cooperativas de habitação e construção económica às cooperativas suas associadas no âmbito do exercício das suas atividades estatutárias, desde que as habitações se integrem no âmbito da política social de habitação, designadamente quando respeitem o conceito e os parâmetros de habitação de custos controlados, majorados em 20 %, desde que certificadas pelo Instituto Nacional de Habitação.

Empreitadas de conservação, reparação e beneficiação dos prédios ou parte dos prédios urbanos habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção cedidos aos seus membros em regime de propriedade coletiva, qualquer que seja a respectiva modalidade.

Empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação, com exceção dos trabalhos de limpeza, de manutenção dos espaços verdes e das empreitadas sobre bens imóveis que abranjam a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares.

A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respetivo valor não exceder 20% do valor global da prestação de serviços.

Prestações de **serviços de assistência domiciliária** a crianças, idosos, toxicodependentes, doentes ou deficientes.

Cadeiras e assentos próprios para o transporte de crianças em veículos automóveis, bem como outros equipamentos de retenção para o mesmo fim.

Prestações de serviços de manutenção ou reparação de próteses, equipamentos, aparelhos, artefactos e outros bens (aparelhos ortopédicos, soutiens, fatos de banho ou outras peças de vestuário de uso medicinal, constituídas por bolsas interiores, destinadas à colocação de próteses utilizadas por mastectomizadas, utensílios e quaisquer aparelhos ou objetos especificamente concebidos para utilização por pessoas com deficiência, desde que constem de uma lista aprovada pelo governo).

Serviços de reparação de velocípedes.

Bens utilizados normalmente no âmbito das atividades de produção agrícola e aquícola: adubos, fertilizantes e corretivos de solos; animais vivos, exclusiva ou principalmente destinados ao trabalho agrícola, ao abate ou à reprodução, farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, de aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, incluindo os peixes de viveiro, destinados à alimentação humana.

Produtos fitofarmacêuticos.

Sementes, bolbos e propágulos.

Forragens e palha.

Plantas vivas de espécies florestais, frutíferas e algas.

Bagaço de azeitona e de outras sementes oleaginosas, grainha e folhelho de uvas.

Sulfato cúprico, sulfato férrico e sulfato duplo de cobre e de ferro.

Enxofre sublimado.

Prestações de serviços normalmente utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola e aquícola: serviços de limpeza e de intervenção cultural nos povoamentos, realizadas em explorações agrícolas e silvícolas, prestações de serviços que contribuem para a produção agrícola e aquícola, designadamente as seguintes: operações de sementeira, plantio, colheita, debulha, enfardação, ceifa, recolha e transporte, operações de embalagem e de acondicionamento, tais como a secagem, limpeza, trituração, desinfeção e ensilagem de produtos agrícolas, armazenamento de produtos agrícolas, guarda, criação e engorda de animais, locação, para fins agrícolas, dos meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas, assistência técnica, destruição de plantas e animais nocivos e o tratamento de plantas e de terrenos por pulverização, exploração de instalações de irrigação e de drenagem; poda de árvores, corte de madeira e outras operações silvícolas.

As transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no âmbito das seguintes atividades de produção agrícola: cultura propriamente dita, agricultura em geral, incluindo a viticultura, fruticultura (incluindo a oleicultura) e horticultura floral e ornamental, mesmo em estufas, produção de cogumelos, de especiarias, de sementes e de material de propagação vegetativa; exploração de viveiros. criação de animais conexa com a exploração do solo ou em que este tenha carácter essencial, criação de

animais, avicultura, cunicultura, sericultura; helicicultura; culturas aquícolas e piscícolas; canicultura; criação de animais para experiências de laboratório, apicultura, silvicultura.

São igualmente consideradas atividades de produção agrícola as atividades de transformação efetuadas por um produtor agrícola sobre os produtos provenientes, essencialmente, da respetiva produção agrícola com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas.

- a aplicação da taxa intermédia, entre outros, aos seguintes produtos/serviços:

- **Produtos alimentares**, designadamente, conservas de carne e miudezas comestíveis, conservas de peixes e moluscos, com exceção das ostras;
- vinhos comuns;
- águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico, com exceção de águas adicionadas de outras substâncias;
- petróleo e gasóleo, coloridos e marcados, comercializados nas condições e para as finalidades legalmente definidas, e fuelóleo e respetivas misturas;
- utensílios e alfaia agrícolas, silos móveis, motocultivadores, motobombas, eletrobombas, tratores agrícolas como tal qualificados nos respetivos documentos únicos automóveis ou livretes, e outras máquinas exclusiva ou principalmente destinadas à agricultura, pecuária ou silvicultura;
- entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo. Excetuam-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.
- Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias. Quando o serviço incorpore elementos sujeitos a taxas distintas para o qual é fixado um preço único, o valor tributável deve ser repartido pelas várias taxas, tendo por base a relação proporcional entre o preço de cada elemento da operação e o preço total que seria aplicado de acordo com a tabela de preços ou proporcionalmente ao valor normal dos serviços que compõem a operação. Não sendo efetuada aquela repartição, é aplicável a taxa mais elevada à totalidade do serviço.

Emissão de fatura

Existem as **faturas**, **faturas simplificadas**, e ainda as «faturas-recibo» - estas últimas substituem os recibos verdes e destinam-se às pessoas singulares que obtêm rendimentos da categoria B.

FATURA

A fatura tem de ser emitida:

- o mais tardar no 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido;
- o mais tardar no 15.º dia do mês seguinte àquele em que o imposto é devido, no caso das prestações intracomunitárias de serviços que sejam tributáveis no território de outro Estado membro;
- na data do recebimento, no caso de pagamentos relativos a uma transmissão de bens ou prestação de serviços ainda não efetuada, bem como no caso em que o pagamento coincide com o momento em que o imposto é devido.

Nos casos em que seja utilizada a **emissão de faturas globais**, o seu processamento não pode ir além de cinco dias úteis do termo do período a que respeitam.

As faturas são substituídas por **guias ou notas de devolução**, quando se trate de devoluções de mercadorias anteriormente transacionadas entre as mesmas pessoas, devendo a sua emissão processar-se o mais tardar no 5.º dia útil seguinte à data da devolução.

Estes documentos devem ser **processados em duplicado**, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do fornecedor.

As faturas devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os seguintes elementos:

- os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;
- a quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável; as embalagens não efetivamente transacionadas devem ser objeto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;
- o preço, líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável;
- as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido;
- o motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso;
- a data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efetuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da fatura.

No caso de a operação ou operações às quais se reporta a fatura compreenderem bens ou serviços sujeitos a taxas diferentes de imposto, os elementos mencionados devem ser indicados separadamente, segundo a taxa aplicável.

As guias ou notas de devolução e outros documentos rectificativos de faturas devem conter, além da data e numeração sequencial, os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto, e ainda bem como a referência à fatura a que respeitam e as menções desta que são objeto de alterações.

As faturas podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidas por **via eletrónica** desde que seja garantida a autenticidade da sua origem, a integridade do seu conteúdo e a sua legibilidade através de quaisquer controlos de gestão que criem uma pista de auditoria fiável, considerando-se cumpridas essas exigências se adotada, nomeadamente, uma assinatura eletrónica avançada ou um sistema de intercâmbio eletrónico de dados.

A elaboração de faturas por parte do adquirente dos bens ou dos serviços fica sujeita às seguintes condições:

- a existência de um acordo prévio, na forma escrita, entre o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador dos serviços e o adquirente ou destinatário dos mesmos;
- o adquirente provar que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços tomou conhecimento da emissão da fatura e aceitou o seu conteúdo.
- conter a menção “autofacturação”.

A elaboração de faturas pelos próprios adquirentes dos bens ou dos serviços ou por terceiros que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em qualquer Estado membro está sujeita a autorização prévia da Autoridade Tributária e Aduaneira, que pode fixar condições específicas para a sua efetivação.

Nas situações em que o destinatário ou adquirente for o devedor do imposto, as faturas emitidas pelo transmitente dos bens ou prestador dos serviços devem conter a expressão “IVA - autoliquidação”.

Nas faturas processadas através de sistemas informáticos, todas as menções obrigatórias, incluindo o nome, a firma ou a denominação social e o número de identificação fiscal do sujeito passivo adquirente, devem ser inseridas pelo respetivo programa ou equipamento informático de faturação.

Documentos retificativos da fatura

Quando o valor tributário de uma operação ou o correspondente imposto sejam alterados, por qualquer motivo, por exemplo por inexatidão, deve ser emitido documento retificativo da fatura que deve incluir os seguintes elementos: os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto. Deve também incluir a referência à fatura a que respeita e a menção dos elementos alterados.

As notas de débito e as notas de crédito são documentos retificativos de fatura, podendo ser emitidos pelos sujeitos passivos adquirentes ou destinatários dos serviços, desde que se verifiquem os seguintes requisitos:

- resultem de acordo entre os sujeitos passivos intervenientes, fornecedor dos bens ou prestador de serviços e adquirente ou destinatário dos mesmos;
- sejam processados cumprindo a regra que estabelece que quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexatidão, deve ser emitido documento retificativo de fatura;
- contenham, além da data e numeração sequencial, os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto, e ainda referência à fatura a que respeitam e as menções desta que são objeto de alterações.

Quando, em resultado da concessão de descontos do tipo rappel, não seja viável a referência às faturas a que o documento retificativo respeita, os sujeitos passivos podem identificar o período temporal a que se refere, sem prejuízo da indicação do valor tributável e do respetivo imposto, caso este seja regularizado.

A indicação na fatura da identificação e do domicílio do adquirente ou destinatário que não seja sujeito passivo não é obrigatória nas faturas de valor inferior a € 1000, salvo quando o adquirente ou destinatário solicite que a fatura contenha esses elementos. No entanto, a indicação na fatura do número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário não sujeito passivo é sempre obrigatória quando este o solicite.

De sublinhar que a não emissão de recibos ou faturas ou a sua emissão fora dos prazos legais é punível com coimas entre 300 e 3.750 euros, e a não exigência da fatura ou recibo ou a sua não conservação pelo período previsto é punível com coima entre 150 e 2.000 euros.

FATURA SIMPLIFICADA

Passou a ser possível emitir faturas simplificadas nas seguintes situações:

- transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes a adquirentes não sujeitos passivos de IVA, quando o valor da fatura não seja superior a 1.000 euros;
- outras transmissões de bens e prestações de serviços, independentemente da qualidade do adquirente ou destinatário, quando o valor não seja superior a 100 euros.

Para determinação destes montantes, o valor da fatura a considerar é sem IVA.

As faturas simplificadas devem ser identificadas como tal, datadas e numeradas sequencialmente e conter:

- o nome ou denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor de bens ou prestador de serviços;
- a quantidade e a denominação usual dos bens transmitidos ou serviços prestados;
- o preço líquido de imposto, a taxa aplicável e o montante do imposto devido ou, o preço com inclusão do imposto e a taxa ou taxas aplicáveis ou o motivo justificativo da não aplicação do imposto se for caso disso;
- o nome ou denominação social e número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário quando seja sujeito passivo de imposto. Quando estas faturas são **emitidas por outros meios eletrónicos**, designadamente máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas, com registo obrigatório das operações no rolo interno da fita ou em registo interno, por cada transmissão de bens ou prestação de serviço, todas as menções obrigatórias, designadamente o número de identificação fiscal do adquirente quando seja sujeito passivo de IVA, ou não o sendo, quando o solicite, devem ser inseridas pelo respetivo equipamento.

Assim, por exemplo, considera-se que é cumprida a obrigação de faturação quando são emitidos os seguintes documentos ou registadas as seguintes operações:

- prestações de serviços de transporte, de estacionamento, portagens e entradas em espetáculos, quando seja emitido um bilhete de transporte, ingresso ou outro documento ao portador comprovativo do pagamento;
- transmissão de bens efetuadas através de aparelhos de distribuição automática que não permitam a emissão de fatura.

Obrigações

Relativamente ao IVA, existem as **obrigações de declarativas, as de comunicação, as de pagamento e as contabilísticas.**

As obrigações declarativas são as seguintes:

- **declaração de início de atividade** – as pessoas singulares ou coletivas que exerçam uma atividade sujeita a IVA devem apresentar, em qualquer serviço de finanças ou noutra local legalmente autorizado, antes de iniciado o exercício da atividade, a respetiva declaração. As pessoas coletivas que estejam sujeitas a registo comercial e exerçam uma atividade sujeita a IVA devem apresentar a declaração de início de atividade, em qualquer serviço de finanças ou noutra local legalmente autorizado, no prazo de 15 dias a partir da data da apresentação a registo na conservatória do registo comercial.

Destaque-se o facto de não ser necessário entregar a declaração referida quando se trate de pessoas sujeitas a IVA pela prática de uma só operação tributável, exceto se esta mesma exceder os 25.000 euros.

Por outro lado, quando um sujeito passivo integrado no regime de isenção, ultrapassar um volume de negócios de 10.000 euros, deverá apresentar a declaração de alterações relativa a esse facto no mês de janeiro do ano seguinte. A partir dessa data, o sujeito passivo passa a integrar o regime normal deste imposto.

- **declaração de alterações** – sempre que um facto relevante considerado na declaração de início de atividades sofreu alterações, esta declaração deve ser entregue no prazo de 15 dias. No entanto, o sujeito passivo fica dispensado da entrega desta declaração sempre que as alterações em causa sejam de factos sujeitos a registo na conservatória do registo comercial e a entidades inscritas no ficheiro central de pessoas coletivas que não estejam sujeitas a registo comercial;

- **declaração periódicas** – mensalmente, até ao dia 10 do segundo mês seguinte a que respeitam as operações, se se tratar de sujeito passivo com volume de negócios anual for igual ou superior a 650.000 euros, no ano civil anterior, ou até ao dia 15 do 2º mês seguinte ao trimestre a que respeitem as operações, se se tratar de sujeito passivo com um volume de negócios inferior a 650.000 euros, no ano civil anterior.

- **declaração recapitulativa** – até ao dia 20 do mês seguinte ao da realização das transmissões de bens e prestações de serviços intracomunitárias;

- **declaração de Intrastat** – até ao dia 15 do mês seguinte ao da movimentação intracomunitárias de bens;

- **declaração anual** – até ao último dia útil de junho do ano seguinte àquele a que a declaração respeita.

- **declaração de cessação de atividade** – deve ser entregue no prazo de 30 dias a contar da cessação. **Considera-se que a atividade cessou, nas seguintes datas:**

- quando a prática de atos relacionados com a atividade cessou durante dois anos consecutivos;
- quando o ativo da empresa se esgote, quer pela venda ou doação dos bens, quer pela sua afetação a outros fins;
- quando seja partilhada herança indivisa da qual faça parte o estabelecimento ou os bens afetos ao exercício da atividade;
- quando a propriedade do estabelecimento seja transferida para outrem;
- quando seja evidente que a atividade não está nem vai voltar a ser exercida, por declaração oficiosa da AT.

Declarações de Comunicação de Documentos Emitidos

As pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e aqui pratiquem operações sujeitas a IVA, têm de comunicar à [Autoridade Tributária e Aduaneira](#) os elementos dos documentos emitidos (Faturas, Faturas Simplificadas, Notas de Débito e Notas de Crédito).

A comunicação é efetuada até ao dia 20 do mês seguinte a que se referem esses documentos por:

- **transmissão eletrónica de dados em tempo real**, integrada em programa de faturação eletrónica;
- **transmissão eletrónica de dados**, mediante remessa de ficheiro SAF -T (PT) de faturação - obrigatória para os sujeitos passivos que sejam obrigados a produzir o ficheiro SAF -T (PT); ou,
- **inserção direta no Portal das Finanças.**

Obrigações de pagamento

Os sujeitos passivos de IVA têm de pagar o imposto devido nos locais de cobrança autorizados (como por exemplo, por homebanking):

- até ao dia 10 do 2º mês seguinte àquele a que respeite, se estiver enquadrado no regime normal de periodicidade mensal;
- até ao dia 15 do 2º mês seguinte ao trimestre a que respeite, se estiver enquadrado no regime normal de periodicidade trimestral.

No entanto:

- os sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável, devem entregar o imposto em qualquer serviço de finanças até ao último dia do mês seguinte ao da conclusão da operação;
- se for efetuada liquidação indevida de IVA, devem entregar o imposto em qualquer serviço de finanças no prazo de 15 dias a contar da emissão de fatura.

Obrigações contabilísticas e de arquivo

A contabilidade deve ser organizada de forma a possibilitar o conhecimento dos elementos necessários ao cálculo do imposto, com todos os dados necessários ao preenchimento da declaração periódica.

É obrigatório o registo/controlo dos bens de investimento, de forma a permitir o controle das deduções efetuadas e das regularizações processadas.

Os registos e respetivos documentos de suporte, incluindo os documentos relativos à análise, programação e execução relativos aos meios informáticos utilizados, são arquivar e conservar em boa ordem durante **10 anos civis**.

É permitido o arquivamento em suporte eletrónico das faturas emitidas por via eletrónica, bem como das faturas processadas por computador.

Regimes especiais

Além do regime geral, existem diversos regimes especiais destinados a dar resposta a situações específicas quer em função da dimensão e volume de negócios do sujeito passivo, quer em função da área de negócio.

Pelo seu interesse prático, analisaremos apenas dois **regimes especiais**:

- Regime Especial de Isenção;
- Regime Especial dos Pequenos Retalhistas.

Regime Especial de Isenção

O regime especial de isenção aplica-se aos sujeitos passivos que:

- não tenham contabilidade organizada;
- não efetuem importações ou exportações;
- não tenham atingido no ano anterior um volume de negócios superior a 10.000 euros, ou a 12.500 euros, se forem considerados pequenos retalhistas (ver regime especial).

O enquadramento inicial neste regime efetua-se a partir da declaração de início de atividade, em função do volume de negócios estimado pelo sujeito passivo. No entanto, para este efeito, o valor indicado à data de início irá ser anualizado pela AT (ou seja, esta entidade irá calcular a que volume de negócios global anual corresponde o valor estimado par o período que falta decorrer até final do ano).

Os sujeitos passivos que estejam nestas condições podem renunciar a este regime e ser incluídos no regime normal, mediante a entrega de uma declaração de alterações ou, declarando-o logo na declaração de inscrição no registo.

Neste caso, terão que permanecer no regime geral durante cinco anos, findo este prazo podem renovar o pedido de renúncia ao regime especial, através de uma declaração de alterações, ou passar a ser abrangidos pelo regime especial de isenção.

Na prática, uma vez que estão isentos de cobrar IVA os produtos ou serviços destes sujeitos passivos, apresentam um custo mais baixo, pois não é onerado com a taxa

de IVA. Por outro lado, não podem deduzir o IVA pago nos bens e serviços que adquirem no exercício da sua atividade, o que também se reflete no preço que praticam.

As faturas emitidas por estes sujeitos passivos, devem conter a seguinte indicação:

"IVA - Regime de isenção"

Os sujeitos passivos abrangidos por este regime são obrigados a passar para o regime normal no ano seguinte àquele em que o seu volume de negócios ultrapasse o limite estabelecido de 10.000 euros. Para este efeito devem apresentar uma declaração de alterações durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em tenham ultrapassado o limite de isenção.

Caso os sujeitos passivos abrangidos por este regime deixem de cumprir qualquer outra das condições exigidas, passando a ter contabilidade organizada ou a realizar importações ou exportações, têm 15 dias para informar a Administração tributária desse facto, através de uma declaração de alterações.

Regime especial dos Pequenos Retalhistas

O regime especial de pequenos retalhistas aplica-se a estes profissionais quando:

- sejam pessoas singulares;
- não tenham contabilidade organizada;
- não efetuem importações ou exportações;
- não efetuem operações intracomunitárias;
- não tenham atingido no ano anterior um volume de compras superior a 50.000 euros.

Este regime consiste na aplicação de um coeficiente de 25% ao imposto suportado na aquisição de bens para venda sem transformação. Ao valor resultante desta operação será deduzido o IVA suportado na aquisição de bens de investimento e para uso da própria empresa, que concedam direito à dedução.

A transmissão de bens do ativo imobilizado não é abrangida por este regime, pelo que o imposto cobrado nestas operações deve ser adicionado ao imposto apurado de acordo com as regras especiais deste regime, para o período respetivo.

Os sujeitos passivos que estejam nestas condições podem renunciar a este regime e ser incluídos no regime normal, mediante a entrega de uma declaração de alterações ou, declarando-o logo na declaração de inscrição no registo. Neste caso, terão que permanecer no regime geral durante cinco anos, findo este prazo podem renovar o pedido de renúncia ao regime especial, através de uma declaração de alterações, ou passar a ser abrangidos pelo regime especial dos pequenos retalhistas.

Os pequenos retalhistas abrangidos por este regime devem entregar o IVA devido ao Estado, trimestralmente, até ao dia 20 dos meses de fevereiro, maio, agosto e setembro, relativamente ao quarto trimestre do ano anterior e primeiro, segundo e terceiro trimestres de cada ano, respetivamente.

Além disso, têm ainda que entregar até **final de março de cada ano, uma declaração** relativa às aquisições efetuadas no ano anterior.

Caso os sujeitos passivos abrangidos por este regime passem a ter contabilidade organizada ou a realizar importações, exportações ou operações intracomunitárias, têm 15 dias para informar a Administração tributária desse facto, através de uma declaração de alterações.

IVA DE CAIXA

É um regime simplificado de tributação no qual a exigibilidade do IVA ocorre no momento do recebimento do preço, mas o direito à dedução do IVA suportado é adiado até ao momento do pagamento aos fornecedores.

Podem optar por este regime os sujeitos passivos de IVA que, não tendo atingido no ano civil anterior um volume de negócios, para efeitos de IVA, superior a 500.000,00 euros, não exerçam exclusivamente uma atividade isenta ao abrigo do Código do IVA, ou estejam enquadrados no regime dos pequenos retalhistas.

Este regime aplica-se a todas as transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas pelos sujeitos passivos de IVA que preencham as condições referidas, sempre que as mesmas tenham por destinatários outros sujeitos passivos de IVA, com exceção das seguintes:

- importação, exportação e atividades conexas;
- transmissões e aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas nos termos previstos no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias;
- prestações intracomunitárias de serviços;
- operações em que o adquirente seja o devedor do imposto;
- operações em que os sujeitos passivos tenham relações especiais.

Apenas podem optar pelo regime de IVA de caixa os sujeitos passivos registados para efeitos deste imposto há, pelo menos, 12 meses, cuja situação tributária se encontre regularizada, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e sem obrigações declarativas em falta. Para efeitos do CPPT, considera-se como situação tributária regularizada o pagamento integral de quaisquer tributos, a inexistência de situações de mora ou a suspensão do processo de execução fiscal em caso de reclamação graciosa, impugnação judicial, oposição à execução ou recurso mediante a constituição ou prestação de garantia (ou que esta tenha sido dispensada).

O imposto relativo às operações abrangidas pelo regime, é exigível no momento do recebimento total ou parcial do preço, pelo montante recebido. Também é exigível quando o recebimento total ou parcial do preço preceda o momento da realização das operações tributáveis.

Por outro lado, o imposto incluído em faturas relativamente às quais ainda não ocorreu o recebimento total ou parcial do preço é exigível:

- no 12.º mês posterior à data de emissão da fatura, no período de imposto correspondente ao fim do prazo;
- no período seguinte à comunicação de cessação da inscrição no regime;
- no período correspondente à entrega da declaração de cessação da atividade no âmbito do IVA.

Dedução do imposto pelo sujeito passivo abrangido pelo regime

Os sujeitos passivos enquadrados neste regime apenas podem deduzir o imposto que incide sobre todas as transmissões de bens ou as prestações de serviços que lhes forem efetuadas desde que tenham na sua posse fatura-recibo ou recibo comprovativo de pagamento emitido.

Não obstante, o imposto que incida sobre as transmissões de bens ou as prestações de serviços efetuadas aos sujeitos passivos enquadrados no presente regime é considerado dedutível no 12.º mês posterior à data de emissão da fatura sempre que o pagamento desta, e a consequente dedução do imposto, não tenha ocorrido em momento anterior, bem como nas seguintes situações:

- no período seguinte à comunicação de cessação da inscrição no regime;
- no período correspondente à entrega da declaração de cessação da atividade no âmbito do IVA.

A dedução referida deve ser efetuada na declaração do período ou do período seguinte àquele em que se tiver verificado a receção da fatura-recibo ou recibo comprovativo de pagamento emitido de acordo ou o decurso do prazo referido supra.

A dedução do imposto pelo sujeito passivo abrangido por este regime não se aplica às operações em que a obrigação de liquidação do imposto compete ao adquirente dos bens e serviços.

Opção pelo regime

Os sujeitos passivos que reúnam as condições referidas supra podem exercer a opção pelo regime de IVA de caixa mediante comunicação, à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), por via eletrónica, no Portal das Finanças, até ao dia 31 de outubro de cada ano.

Se o fizerem, terão de permanecer no regime de IVA de caixa durante um período de, pelo menos, dois anos civis consecutivos. Findo esse prazo, se quiserem voltar a aplicar as regras gerais de exigibilidade previstas no Código do IVA deverão comunicar tal opção à AT, por via eletrónica, no Portal das Finanças.

Se reingressarem no regime geral de exigibilidade do imposto, são obrigados a permanecer neste regime durante um período de, pelo menos, dois anos civis consecutivos.

Estas opções produzem efeitos nos seguintes termos:

- a opção pelo regime de IVA de caixa produz efeitos no mês de janeiro do ano seguinte ao da comunicação;
- a opção pelo no regime geral de exigibilidade do imposto é feita a todo o tempo e produz efeitos no período de imposto seguinte ao da comunicação.

Estas comunicações ainda vão ser regulamentadas pelo Governo.

Cessação do regime

Os sujeitos passivos abrangidos por este regime devem comunicar à AT, por via eletrónica, no Portal das Finanças, qualquer dos seguintes factos, logo que estes ocorram:

- tenha sido atingido no ano civil um volume de negócios, para efeitos de IVA, superior a 500 000,00 EUR;
- sempre que os sujeitos passivos passem a efetuar exclusivamente operações excluídas, conforme referido supra.

A AT cessará oficiosamente o regime nos casos em que:

- o sujeito passivo passe a exercer exclusivamente uma atividade isenta no âmbito do Código do IVA, ou abrangida pelo regime dos pequenos retalhistas;
- o sujeito passivo não tenha a situação tributária regularizada, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- a AT disponha de fundados indícios para supor que determinado sujeito passivo utilizou o regime de forma indevida ou fraudulenta.

Esta cessação oficiosa é precedida de audição prévia do interessado, cabendo recurso hierárquico da decisão definitiva, a interpor nos termos definidos no Código do Procedimento e de Processo Tributário.

Os casos de cessação do regime de IVA de caixa referidos produzem efeitos nos seguintes termos:

- a comunicação sobre a ultrapassagem do limite previsto ou da realização exclusiva de operações excluídas, no período de imposto seguinte ao da comunicação;
- a cessação oficiosa produz efeitos de forma imediata.

No caso em que o sujeito passivo não tenha a situação tributária regularizada, mesmo que a regularize, não poderá optar pelo presente regime, sem que esteja decorrido um ano desde a regularização da situação.

Requisitos dos documentos de suporte

As faturas, incluindo as faturas simplificadas, relativas às operações abrangidas por este regime, devem ter uma série especial, e conter a menção «IVA - regime de caixa».

No momento do pagamento, total ou parcial, das faturas referidas, bem como nas situações em que o imposto é exigível quando o recebimento total ou parcial do preço preceda o momento da realização das operações tributáveis, é obrigatória a emissão de recibo, pelos montantes recebidos.

O recibo emitido por sujeitos passivos enquadrados no regime de IVA de caixa, ou emitido a estes sujeitos passivos, quando estes o solicitarem, deve ser datado, numerado sequencialmente e conter os seguintes elementos:

- o preço, líquido de imposto;
- a taxa ou taxas de IVA aplicáveis e o montante de imposto liquidado;
- número de identificação fiscal do emitente e do adquirente;
- o número e série da fatura a que respeita o pagamento;
- a menção «IVA - regime de caixa».

A data da emissão do recibo referido deve coincidir com a do pagamento, processando-se o mesmo em duplicado e destinando-se o original ao adquirente e a cópia ao arquivo do transmitente dos bens ou prestador de serviços.

Os recibos de pagamento devem ser emitidos e comunicados nos termos previstos para a emissão e comunicação de faturas, com as devidas adaptações.

No entanto, nas situações em que o imposto incluído em faturas relativamente às quais ainda não ocorreu o recebimento total ou parcial do preço é exigível no 12.º mês posterior à data de emissão da fatura, no período de imposto correspondente ao fim do prazo; no período seguinte à comunicação de cessação da inscrição no regime de IVA de caixa; ou no período correspondente à entrega da declaração de cessação da atividade, os **sujeitos passivos enquadrados no regime de IVA de caixa devem emitir um documento retificativo de fatura, mencionando que o regime de IVA de caixa deixou de ser aplicável àquela operação.**

Registo das operações abrangidas pelo regime

As operações abrangidas por este regime devem ser registadas separadamente de forma a evidenciar:

- o valor das transmissões de bens e das prestações de serviços abrangidas pelo regime, líquidas de imposto;
- o montante e data dos recebimentos;
- o valor do imposto respeitante às operações mencionadas na alínea anterior, com relevação distinta do montante ainda não exigível.

O registo das operações mencionadas deve, ainda, ser evidenciado de modo a permitir:

- o cálculo do imposto devido em cada período respeitante aos montantes recebidos;
- o cálculo do imposto devido, respeitante às faturas ainda não pagas.

As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime devem ser por estes registadas de forma a evidenciar ainda o montante e data dos pagamentos efetuados relativamente a cada aquisição.

Créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa

Os regimes de regularização de imposto previstos em algumas das alíneas previstas no regime dos créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis do Código do IVA, apenas poderão ser aplicados às operações efetuadas pelos sujeitos passivos

abrangidos pelo regime de IVA de caixa depois de verificada a exigibilidade do imposto incluído em faturas relativamente às quais ainda não ocorreu o recebimento total ou parcial do preço é exigível no 12.º mês posterior à data de emissão da fatura, no período de imposto correspondente ao fim do prazo.

Sigilo bancário

Tal como prevista na autorização legislativa concedida pela Lei do OE 2013, é ainda alterado o regime de acesso a informações e documentos bancários, sendo atribuído expressamente à AT o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários dos sujeitos passivos de IVA que tenham optado pelo regime de caixa, independentemente do seu consentimento.

Referências

Código do IVA

Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias

Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro

Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março

Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro

Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio

Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho

Lei n.º 15/2009, de 1 de abril

Decreto-lei n.º 186/2009, de 12 de agosto

actualizado a 20-04-2015